



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>9172</u> 13 NOV. 2019 Horário: <u>09:27</u> <u>[Assinatura]</u> Responsável
--

MENSAGEM N.º 026/2019

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei n.º 105 /2019, que “*Cria o Programa “Farmácia Viva”, autoriza o Município de Limoeiro do Norte a firmar convênios com instituições públicas e particulares, para viabilizar o cultivo de plantas e a produção de medicamentos de plantas medicinais e dá outras providências*”.

2. Firmo-me com protestos de elevada consideração e alto apreço.

Limoeiro do Norte, 12 de novembro de 2019.


José Maria Lucena

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS 14 NOV. 2019 CÂMARA M. LIM. DO NORTE
--



PROJETO DE LEI N.º 105 /2019, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

Cria o Programa “Farmácia Viva”, autoriza o Município de Limoeiro do Norte a firmar convênios com instituições públicas e particulares, para viabilizar o cultivo de plantas e a produção de medicamentos de plantas medicinais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e implantar, no Município de Limoeiro do Norte, o Programa “**Farmácia Viva**”, destinado ao cultivo de plantas medicinais e à produção de medicamentos fitoterápicos delas decorrentes.

§1º. Será considerada farmácia viva aquela que realiza as etapas de cultivo, coleta, processamento, armazenamento, preparação e disponibilização para a população de produtos, prescritos por médicos ou elaborados por farmacêuticos, de plantas medicinais e fitoterápicos, visando à garantia de qualidade, segurança, efetividade e promoção do seu uso seguro e racional.

§2º. Deverá a preparação officinal de medicamentos fitoterápicos ser realizada na Farmácia Viva, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira ou em outros reconhecidos pela ANVISA.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§3º. Entendem-se por fitoterápicos os medicamentos obtidos de plantas medicinais ou de seus derivados, exceto substâncias isoladas, com finalidade profilática, curativa ou paliativa.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal de Limoeiro do Norte autorizado a celebrar convênio com a Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos – FAFIDAM, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, unidade de Limoeiro do Norte e a Universidade Federal do Ceará – UFC, para conceder recursos necessários à viabilização da implantação e execução do projeto “Farmácia Viva”.

§1º. Visando ao aperfeiçoamento e ampliação do Programa, o Executivo Municipal poderá firmar também outros convênios, públicos e particulares, inclusive com instituições que não tenham sede no Município, desde que representem fontes legítimas de suprimento à produção dos medicamentos a partir das plantas medicinais.

§2º. Nos termos dos convênios deverão constar cláusulas e condições que assegurem as responsabilidades de cada conveniente e demais disposições pertinentes.

Art. 3º. A produção de medicamentos de plantas medicinais, através de farmácia de manipulação própria ou conveniada, terá acompanhamento e avaliação permanentes por profissionais especializados do Município, de acordo com as boas práticas de manipulação em farmácia (BPMF) e respeitando as legislações específicas dos órgãos competentes, ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e CRF – Conselho Federal de Farmácia, além da Secretaria Municipal de Saúde, à qual cabe dar suporte à implementação do programa.

Parágrafo único. O suporte da Secretaria Municipal de Saúde envolve também a formação de uma equipe multidisciplinar mínima, formada por um profissional em Engenharia Agrônômica, um profissional em Farmácia e um profissional em Medicina, bem como de auxiliares treinados, com a necessária integração com o sistema de saúde vigente.

Art. 4º. Na seleção das espécies medicinais deverão ser observadas a utilização já praticada pela cultura popular, a validação científica e a adaptação do cultivo à região.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 5º. A linha de produção do programa “Farmácia Viva” será distribuída, gratuitamente, pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Promoção Social do Município e pelas instituições conveniadas, às comunidades carentes e à população de renda mínima, podendo ser igualmente beneficiadas as pessoas não inseridas nessas faixas socio-econômicas, desde que contribuam pelo custo dos produtos.

Art. 6º. A instituição da Farmácia Viva está amparada no Estado do Ceará pelo Decreto nº 30.016, de 30 de novembro de 2009, do Governo do Estado do Ceará e, em todo o Brasil, pela Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Município de Limoeiro do Norte poderá, através da Secretaria de Educação Básica – SEMEB, incentivar e auxiliar a implantação de hortas de plantas medicinais nas escolas da rede municipal de ensino, supervisionadas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde – SECSA.

Art. 8º. O Município de Limoeiro do Norte poderá promover palestras educativas, cursos, informativos, cartilhas e visitas domiciliares a respeito das farmácias vivas.

Art. 9º. O Programa “Farmácia Viva” passa a constituir-se em política pública municipal de saúde de Limoeiro do Norte e incluído nos planos anuais de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 12 de novembro de 2019.


José Maria Lucena